



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/vam/gs

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. 1. Esta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o empregado da Fundação Casa que mantém contato com menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não tem jus ao recebimento de adicional de insalubridade, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. 2. No caso dos autos, o reclamante - exercendo a função de apoio técnico - trabalhava em contato habitual com internos em isolamento, e com objetos de uso destes, portadores de doenças infectocontagiosas e ficava exposto a agentes biológicos. 3. Assim, uma vez constatada, na hipótese a habitualidade de contato com doentes e exposição a agentes biológicos, faz jus o reclamante ao recebimento de adicional de insalubridade, porquanto tal atividade se assemelha à desenvolvida em hospitais e em outros estabelecimentos de saúde, se enquadrando, portanto, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. 4. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP** e Recorrido **TIAGO MARTINS BRAGA**.



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 146/148-v dos autos físicos [pp. 292/297 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDF)"], negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada mantendo a sentença que a condenara ao pagamento de adicional de insalubridade.

Irresignada, interpõe a reclamada o presente Recurso de Revista, mediante as razões que aduz às pp. 312/329 do eSIJ. Busca a reforma do julgado, a fim de que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Indica ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

O Recurso de Revista interposto pela reclamada foi admitido por meio da decisão proferida às pp. 331/332 do eSIJ.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às pp. 337/338 do eSIJ, em parecer da lavra da Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral Sandra Lia Simón, pelo provimento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

O recurso é tempestivo [acórdão publicado em 25/4/2014, sexta-feira, conforme certidão lavrada à p. 310, eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 5/5/2014, p. 311, eSIJ)]. A representação da reclamada é regular, nos termos da Súmula n.º 436, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Dispensado o preparo.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO TÉCNICO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada mantendo a sentença que a condenara ao pagamento de adicional de insalubridade. Erigiu para tanto os seguintes fundamentos, às fls. 146-v/147-v, dos autos físicos; pp. 293/295 do eSIJ (grifos acrescidos):

Do adicional de insalubridade e respectivos reflexos

Pretende o afastamento da condenação sob o argumento de que o trabalhador não estava exposto ao contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas ou com objetos de uso pessoal. Impugna o laudo pericial e invoca o disposto na OJ 4 da SDI-1 do C. TST. Alega violação ao princípio da separação dos Poderes por não constarem as atividades desenvolvidas na lista elaborada pelo Ministério do Trabalho e afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana por considerar que grandes parte dos jovens internados estivessem doentes. Aduz, por fim, a natureza indenizatória da parcela.

A matéria está devidamente abordada no laudo de fls. 86-93 verso, que concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo na hipótese em tela. Oportuna a transcrição parcial do aludido trabalho:

“4. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE

Suas atividades consistiam em:

Ao assumir o plantão, executar a contagem dos adolescentes, para efetuar a passagem de plantão;

Acompanhar os internos durante as refeições, após as refeições entrega os materiais para higiene bucal;

Recolher os internos, para o descanso, sendo necessário efetuar revista;

Efetuar as rondas periódicas, enquanto os adolescentes descansam, esta operação é feita em equipe;

Ao despertar às 06h00, encaminhar os adolescentes para tomarem banho e para higiene bucal;

Acompanhar o corte de cabelo e barbear uma vez (1x) por semana ou cada duas (02) semanas;

Distribuir roupa limpa e recolher roupa suja, diariamente, sendo necessário revistar a roupa antes de colocar em sacos plásticos para lavagem;



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

Acompanhar os internos até a enfermaria e/ou hospital, para cuidados Médicos;

(...)

Realizar revistas nos internos;

Prestar atendimentos referentes aos primeiros socorros nos internos que se machucarem, assim como os mesmos possuem problemas de saúde. (fls. 88 e verso)

(...)

8.4. AGENTES BIOLÓGICOS

Durante a execução de suas atividades, o Reclamante mantém contato com os internos (menores infratores) em isolamento, assim com os objetos de uso destes, porem entre os internos existentes na Reclamada, encontram-se alguns portadores de doenças infecto-contagiosas (tuberculose, pediculose, HIV, hepatite, bronco-pneumonia, escabiose, micoses diversas, conjuntivite, entre outras). Portanto, há exposição aos agentes biológicos nas atividades desenvolvidas pelo Reclamante, segundo o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. (fl. 91 verso) (destaques no original)

Ainda, em esclarecimento, consignou o Expert, à fl. 115, que:

“Convém esclarecer ainda, que os internos acometidos de doenças infecto-contagiosas, são colocados em isolamento, separados dos demais internos, onde, no contato com estes e/ou objetos de uso destes, corre-se o risco de adquirir doença infecto-contagiosa, independente do tempo de exposição.

Outrossim, cabe ressaltar que, como constatado o contato com os internos portadores de doenças infecto-contagiosas ocorreu de forma habitual, em local isolado dos demais internos.”

A reclamada não produziu qualquer prova apta a infirmar o laudo pericial, motivo pelo qual faz jus o reclamante ao adicional de insalubridade deferido. No entanto, embora tenha o Sr. Perito concluído pelo grau máximo, não houve contato permanente com pessoas doentes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Logo, correto o reparo feito pelo D. Magistrado “a quo” para determinar o pagamento do adicional em questão em grau médio.

Sustenta a reclamada que o reclamante não laborava em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto contagiosas. Assevera que a simples constatação de agente insalubre por intermédio de laudo pericial, por si só, não enseja o direito a percepção



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

de adicional de insalubridade, uma vez que é imprescindível que a atividade desenvolvida pelo obreiro esteja enquadrada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Argumenta que o contato que o reclamante mantinha com agente insalubre não era habitual. Aponta violação aos artigos 2º, da Constituição da República, 190 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131 e 146 do Código de Processo Civil contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I deste Tribunal Superior, e à Súmula n.º 460 do Supremo Tribunal Federal.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em definir se o reclamante, no exercício das funções de agente de apoio técnico da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP faz jus ao adicional de insalubridade, em razão do contato com menores infratores.

Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático probatório dos autos, com base nos elementos de prova produzidos, notadamente a pericial, concluiu que o reclamante, laborava habitualmente com internos do isolamento portadores de doenças infectocontagiosas e ficava exposto a agentes biológicos.

Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que o empregado da Fundação Casa, que, exercendo suas funções, mantém contato com menor infrator que está cumprindo medida socioeducativa em unidade de atendimento não faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, porquanto tal atividade não se assemelha à desenvolvida em hospitais e outros estabelecimentos de saúde, não se enquadrando, portanto, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n.º 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infectocontagiosos.

Consoante registrado pela Corte de origem, no caso dos autos, o reclamante laborava exposto a doenças infectocontagiosas, assim suas atividades se enquadram na NR 15, Anexo 14, sendo-lhe devido, portanto, o adicional de insalubridade.



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos) :

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO TÉCNICO. UNIDADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CASA/SP. 1. Cinge-se a controvérsia em torno do direito a adicional de insalubridade do profissional que trabalha com menores em centro de atendimento socioeducativo em razão do contato com os detentos. 2. No caso, a egrégia Sétima Turma desta Corte Superior, ao examinar o tema "adicional de insalubridade - trabalho com adolescentes infratores, nas unidades de atendimento socioeducativo", afastou a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e de ofensa aos dispositivos apontados pela Fundação em seu recurso de revista, sob o fundamento de que o laudo pericial teria reconhecido o contato permanente do reclamante com portadores de doenças infectocontagiosas. 3. Consignou que "a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de não admitir a equiparação desse labor àquele desenvolvido em hospitais e outros estabelecimentos de saúde, para o fim de se caracterizar a insalubridade por contato com agentes biológicos, prevista no Anexo 14 da NR 15 do MTE, exceto quanto ficar comprovado o contato habitual com doentes ou com materiais infectocontagiosos, o que ficou demonstrado no presente caso". 4. De fato, esta colenda Corte Superior vem sedimentando o entendimento segundo o qual a referida classificação de atividade insalubre não se aplica ao profissional que trabalha com menores em centro de atendimento socioeducativo, por tratar-se de local não equiparável a hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, ressalvados os casos em que comprovado o efetivo contato habitual com doentes e/ou materiais infecto-contagiantes. 5. Assim, uma vez constatada, na hipótese a habitualidade de contato com doentes, exigida pela NR nº 15, não há falar em contrariedade com Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 448, I, não se viabilizando o afastamento da classificação da atividade do embargado como insalubre. 6. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento (TST -



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

E-RR - 211700-48.2006.5.15.0062, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado no DEJT de 30/06/2015).

III - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA EMPREGADA. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SEGUNDO LAUDO PERICIAL, O AUTOR EXERCIA ATIVIDADES EM CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICAIS À SUA SAÚDE. ENQUADRAMENTO NA NR 15, ANEXO 14 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que somente o fato de trabalhar em uma instituição de internação de menores infratores não justifica o deferimento do adicional de insalubridade. No entanto, se no exercício das atividades o laudo pericial constatar que o Agente de Apoio técnico manteve contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, o adicional será devido, nos termos da NR 15, Anexo 14 do Ministério do Trabalho. 2. Em Sessão realizada em 21/5/2015, a Subseção de Dissídios Individuais I do TST definiu que o adicional de insalubridade não se deve tão somente em razão de atendimento a adolescentes infratores, mas sim em razão do contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios e postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. (ERR-41500-67.2007.5.15.0031). 3. Logo, quando este Relator passou a integrar a 3ª Turma, em agosto de 2012, em vários processos foi expendido o entendimento que ora se propõe nos presentes autos, qual seja, de que é devido o adicional de insalubridade para empregados da Fundação Casa que efetivamente laborem em contato com doenças infectocontagiosas. Em todos os processos julgados naquela ocasião este Relator saiu vencido, prevalecendo a tese de que era indevido o adicional de insalubridade (Exemplo: RR-109700-33.2007.5.15.0062). Considerando o novo entendimento adotado pela SDI-1 na Sessão do dia 21/5/2015, o Relator restabelece seu entendimento inicial, deferindo o adicional de insalubridade para aqueles casos detectados em perícia. 4. No caso, o laudo pericial concluiu que as atividades exercidas pela autora, na função de "agente de apoio técnico" da Fundação Casa, são insalubres, uma



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

vez que "...na unidade inspecionada os internos eventualmente contaminados e portadores de qualquer doença infectocontagante, ou seja, HIV, broncopneumonia, casos de escabiose, pediculose, tuberculose, hepatite B, gripe e caxumba etc. ficam nos mesmos aposentos que os demais, ou seja, não há nenhuma segregação do interno contaminado', para concluir que "a reclamante se submetia a atividade em contato com agentes biológicos". Portanto, as atividades da autora se enquadram na NR 15, Anexo 14, por causa do contato, ainda que intermitente, com agentes biológicos prejudiciais à saúde e, assim, é devido o adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido (ARR-2900-88.2012.5.02.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicado no DEJT de 2/10/2015).

RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO CASA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR - EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. O Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego prevê o direito ao pagamento do adicional de insalubridade para o empregado em contato direto e permanente com pacientes ou com material infectocontagante em hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. Todavia, o profissional que trabalha com menores infratores em centro de atendimento socioeducativo não se inclui na regra prevista na citada norma regulamentar, porque o local de trabalho não é equiparável a estabelecimentos de saúde humana e o contato com o agente insalubre é meramente eventual. A exceção fica por conta dos casos em que se apura o contato com agentes insalubres, nos moldes definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, como, por exemplo, quando há contato permanente com menores portadores de doenças infectocontagiosas. Essa é a hipótese dos autos, já que, nos termos da prova pericial consignada no acórdão regional, o reclamante, em razão das atividades desempenhadas, "revistava os banheiros, ou seja, os vasos sanitários e esgotos", havendo, portanto, exposição aos agentes biológicos, nos termos do Anexo nº 14 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTE. Recurso de revista não conhecido. (RR -



PROCESSO Nº TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

2076-42.2012.5.15.0031, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 8/5/2015).

RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESTINADO AO ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR. É de ser mantida a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade quando efetivamente constatado que o reclamante mantinha contato direto e físico com os menores portadores de doenças infectocontagiosas, consignando o perito que, na função de agente de segurança, o reclamante tinha como atribuição acompanhar os adolescentes até a enfermaria ou hospital para cuidados médico, prestar os primeiros socorros, fazer revista pessoal dos internos do sexo masculino bem como recolher roupas usadas, estando em conformidade com que preceitua o anexo 14, da NR 15, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (RR - 372-91.2012.5.15.0031, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 17/4/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM PESSOAS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. AGENTES BIOLÓGICOS. ANEXO Nº 14 DA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. 1. A Corte de origem, com base no laudo pericial, condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, ao registro de que a reclamante, mantinha "contato, com agentes biológicos aptos a desencadear variadas afecções, não só pelo contato físico com adolescentes - portadores eventualmente de moléstias contagiosas - como também pelo manuseio de objetos e vestimentas usadas, sem esterilização e sem o emprego de adequados equipamentos de proteção individual". Valeu-se, para tanto, de precedente da e. Subseção 1 de Dissídios Individuais desta Corte, em que ficou consignado que "As atividades desempenhadas por educadora, desenvolvidas, segundo o Regional, mediante contato com agentes biológicos, infecto-contagiantes, porque inseridas nas hipóteses previstas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, geram direito à percepção de adicional de insalubridade". 2. Nesse



PROCESSO N° TST-RR-1086-51.2012.5.15.0031

contexto, em que a prova pericial é no sentido de que havia o contato do autor com pessoas acometidas por doenças infectocontagiosas, a conclusão do Tribunal Regional, pelo pagamento do adicional de insalubridade, não viola o art. 190 da CLT, tampouco contraria a OJ 04 da SDI-I do TST (atual Súmula 448, I, do TST). 3. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296 do TST). (AIRR - 2048-14.2012.5.02.0071, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 4/5/2015).

Incólumes, portanto, os dispositivos apontados como violados.

Demais disso, não favorece a revisão pretendida a alegação de contrariedade a súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que essa hipótese não está prevista entre aquelas estabelecidas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Revelando a decisão recorrida consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte superior, não há falar em divergência jurisprudencial, em razão do óbice contido na Súmula n.º 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 21 de outubro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator